

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.858/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000365506-78  
Impugnação: 40.010127650-15  
Impugnante: André Solano Lacerda  
CPF: 968.434.206-30  
Proc. S. Passivo: Hilária Graziela de Oliveira Gama/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA – ISENÇÃO. Pedido de restituição do IPVA pago, tendo em vista que o veículo encontrava-se contemplado com a isenção, a qual foi, posteriormente, revogada pelo Fisco, de acordo com o art. 3º, inciso III da Lei nº 14.937/03, vigente à época, para usufruir do benefício da isenção. Ocorrido o fato gerador do imposto sobre propriedade de veículo automotor - IPVA, nasce para o proprietário, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente pleiteou, administrativamente, conforme pedido de fls. 02/04, a isenção de IPVA do veículo caminhonete, marca NISSAN FRONTIER SEL, ano de fabricação 2008, Diesel, placa HIR 5341, RENAVAN 976078520, com arrendamento mercantil do Banco Safra S/A, uma vez que, segundo o mesmo, o veículo foi adquirido constando em seu documento a isenção do IPVA, conforme lei específica para deficientes físicos.

No supracitado pedido de isenção o Recorrente afirma que recebeu, em 08 de junho de 2009, uma comunicação da Administração Fazendária, informando que a isenção do IPVA fora revogada, relativa ao veículo acima discriminado, fundamentando a sua decisão nos arts. 178 e 179, § 2º do Código Tributário Nacional (CTN) c/c parágrafo único do art. 11 do RIPVA.

Informa que tal comunicação se deu em decorrência do equívoco da Administração Fazendária na autorização da isenção do IPVA, conforme relato em documento emitido sobre o assunto, datado de 20 de maio de 2010 (fls. 14/17), que atendeu questionamento verbal do Requerente, emitindo parecer no sentido de manter a cobrança integral que lhe fora atribuída.

As parcelas de IPVA foram pagas, sendo requerida sua restituição integral. Conforme decisão exarada pela AF/Sete Lagoas (fls. 28), o pedido de restituição foi indeferido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 32/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

**DECISÃO**

Inicialmente, o Contribuinte requereu a isenção de IPVA do veículo já descrito e obteve parecer favorável, embora indevido.

Após ser cientificado da revogação da isenção, o Contribuinte efetuou o pagamento do IPVA e, em seguida, requereu a restituição das parcelas, que foi indeferida pela Delegacia Fiscal de Sete Lagoas com base no parecer de fls. 27/28.

Inconformado, o Requerente apresentou Impugnação endereçada ao CC/MG, em 06/07/10 (fls. 32/34).

O art. 3º da Lei nº 14.937/03, em seu inciso III (com a redação que vigorou de 28/12/07 a 28/02/10), determinava que era isenta do IPVA a propriedade de veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE), de motorista portador de deficiência físico-motora cuja habilitação fosse restrita a veículo especialmente equipado, ainda que apenas com direção hidráulica ou câmbio automático de série ou não.

O veículo do Impugnante claramente não se enquadra em tais características, fato contra o qual sequer foi apresentado questionamento por parte do Contribuinte.

Quando o pedido de restituição foi indeferido (15/06/10), a redação do art. 3º da Lei nº 14.937/03 já havia sido alterada. Todavia, tal fato não invalida o indeferimento referente a fato pretérito.

O indeferimento do pedido de restituição pela Administração Fazendária foi embasado no art. 11 do RIPVA, *caput* e parágrafo único, que assim estabelecem:

Art. 11. O reconhecimento de qualquer benefício não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício quando for apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a sua fruição, exigindo-se o tributo atualizado monetariamente, se for o caso, com os acréscimos legais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão, em caráter geral ou individual, do tratamento tributário conferido à propriedade de veículos automotores alcançada por imunidade ou isenção. (Grifou-se)

É fato inequívoco que a condição estabelecida pela legislação vigente à época da concessão da isenção (o já transcrito inciso III do art. 3º da Lei nº 14.993/03) previa que a isenção do IPVA dependia de ser o veículo novo com até 127 HP de potência bruta (SAE), de motorista portador de deficiência físico motora cuja habilitação fosse restrita a veículo especialmente equipado, ainda que apenas com direção hidráulica ou câmbio automático, de série ou não. (Grifou-se)

O veículo do Impugnante não atendia àquela época a requisito fundamental previsto em tal dispositivo legal, com a redação vigente à época, posto que, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verifica-se no documento fiscal de aquisição do veículo, encontrado no PTA nº 16.000113324.05 (processo no qual foi concedida a equivocada isenção), a caminhonete tem 172 CV, estando, portanto, superior ao limite máximo permitido por lei para gozar da isenção do pagamento do IPVA.

No presente caso, equivocadamente, o Contribuinte solicitou a aprovação do processo de isenção e da mesma forma a Autoridade Administrativa Estadual errou ao acolher o pedido e conceder a liberação do pagamento do tributo, com inobservância de característica impeditiva no veículo, qual seja, a potência do motor superior ao estatuído.

O equívoco na concessão da isenção não pode ser utilizado pelo Contribuinte como escusa para o cumprimento de obrigação tributária definida em lei, mormente porque o art. 11 do RIPVA estabelece que é garantido ao Fisco, a qualquer tempo, proceder à revisão das isenções concedidas, tendo sim o direito de exigir o tributo isentado por equívoco da administração fazendária, respeitado o prazo decadencial, o que alhures se verifica no presente caso.

Ainda, o art. 111 do CTN, em seu inciso II, estabelece que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

No que se refere ao art. 106 do CTN, mencionado pelo Impugnante, este não se aplica ao fato descrito, posto que o indeferimento do pedido de restituição refere-se à cassação do benefício da isenção, e o citado artigo trata de aplicação de penalidade menos severa.

Assim, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente/Revisora**

**Alberto Ursini Nascimento**  
**Relator**

AUNEJ